



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.742/13**

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente, no valor de no mínimo:

I – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, o infrator ficará impedido de:

I - Firmar contrato com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;

III - Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei;



IV - Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Municipal, Estadual e Federal;

V - Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida aos cofres públicos;

VI - Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais, estaduais e federais;

VI - Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Município, Estado ou executados pela Administração Estadual ou Federal mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os artigos 92, 229, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1941 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

IV - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja concedida a reabilitação.”
(NR)

“Art. 229.
.....

Parágrafo único. Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

do estabelecimento e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231.

.....

.....

§4º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“Art. 231-A.

.....

.....

§4º Constituem efeitos obrigatórios da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento em que a vítima for alojada e, em caso de reincidência, o perdimento do bem em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente